



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DE SÃO GONÇALO**

PROCESSO: 0011797-29.2018.8.19.0004

AUTORA: ROBERTA DE SOUZA CORREA.

RÉU: AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada os Autos para os devidos fins legais e requer a liberação dos 50% dos honorários periciais depositados às fls. 344 com a expedição de Mandado de Pagamento em favor desta profissional.

Nestes Termos,

P. deferimento.

São Gonçalo, 30 de junho de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro

Perita do Juízo

CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 28/10/2016 a parte **Autora** firmou Contrato de Financiamento (Fls. 27/30- Apenso) – N°20025540781 com o Banco Réu para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 48 (quarenta e oito) prestações fixas de R\$ 644,24 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), vencendo a primeira em 01/12/2016 e a última em 01/11/2020.

A parte **Autora** em sua inicial de fls.03/12 alega, cobranças indevidas: taxa de juros e tarifas não contratadas, seguro (venda casada); Anatocismo; encargos cumulados, ocasionando o aumento excessivo da dívida; entre outras alegações.

Neste diapasão, requer a parte **Autora** em sede **antecipação de tutela para:**

- 1) Evitar que seu nome seja incluído nos órgão de proteção ao crédito;
- 2) Manter a posse do bem em seu favor;
- 3) Autorização para consignação do pagamento das parcelas no valor que entende devido de R\$ 501,07 (quinhentos e um reais e sete centavos).

Em **REVISÃO CONTRATUAL**, requer a parte **Autora** a redução das parcelas para R\$ 501,07 (quinhentos e um reais e sete centavos) conforme planilha anexada; substituição do método de amortização da dívida de Tabela Price para Gauss; sejam consideradas nulas as taxas e tarifas não contratadas; entre outros pedidos a serem apreciados pelo Juízo às fls.10/11



O Réu apresentou Contestação às fls.115/140, fazendo sua defesa de fato e de direito, **requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.**

A Perícia analisou o **Apenso nº 0095908-43.2018.8.19.0004**, tratando-se de Ação de Busca e Apreensão do Veículo com pedido de Liminar proposta pelo Banco Bradesco em face da Autora da presente ação.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls., haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos, estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores **decrescentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela preço.**



Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

| Exemplo: | Capital: 10.000,00 | | | |
|------------------------|--------------------|--------|-------------|------------------|
| Período: 12 meses | Juros: 1% ao mês | | | |
| CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA | | | | |
| Nº parc. | Prestação | Juros | | Capital |
| | | 1% | Amortização | (saldo Devedor) |
| | | 1% | | 10.000,00 |
| 1 | 0 | 100 | 0 | 10.100,00 |
| 2 | 0 | 101 | 0 | 10.201,00 |
| 3 | 0 | 102,01 | 0 | 10.303,01 |
| 4 | 0 | 103,03 | 0 | 10.406,04 |
| 5 | 0 | 104,06 | 0 | 10.510,10 |
| 6 | 0 | 105,1 | 0 | 10.615,20 |
| 7 | 0 | 106,15 | 0 | 10.721,35 |
| 8 | 0 | 107,21 | 0 | 10.828,57 |
| 9 | 0 | 108,29 | 0 | 10.936,85 |
| 10 | 0 | 109,37 | 0 | 11.046,22 |
| 11 | 0 | 110,46 | 0 | 11.156,68 |
| 12 | 0 | 111,57 | 0 | 11.268,25 |

Na Tabela Price o os juros são DECRESCENTES.

| TABELA PRICE | | | | | |
|--------------|------------------|-------------------------|-------------|-----------------|--------------------|
| Nº parc. | Prestação | Juros | | Capital | Juros s/capital |
| | | Pagos | Amortização | (saldo Devedor) | |
| | | 1% | | 10.000,00 | |
| 1 | 888,49 | 100 | 788,49 | 9.211,51 | 1% |
| 2 | 888,49 | 92,12 | 796,37 | 8.415,14 | 1% |
| 3 | 888,49 | 84,15 | 804,34 | 7.610,80 | 1% |
| 4 | 888,49 | 76,11 | 812,38 | 6.798,41 | 1% |
| 5 | 888,49 | 67,98 | 820,51 | 5.977,91 | 1% |
| 6 | 888,49 | 59,78 | 828,71 | 5.149,20 | 1% |
| 7 | 888,49 | 51,49 | 837 | 4.312,20 | 1% |
| 8 | 888,49 | 43,12 | 845,37 | 3.466,83 | 1% |
| 9 | 888,49 | 34,67 | 853,82 | 2.613,01 | 1% |
| 10 | 888,49 | 26,13 | 862,36 | 1.750,65 | 1% |
| 11 | 888,49 | 17,51 | 870,98 | 879,67 | 1% |
| 12 | 888,49 | 8,8 | 879,69 | 0 | 1% |
| | 10.661,88 | Juros não capitalizados | | | 12% |



O elemento $(1 + i)^n$ não está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.



É possível calcular um valor constante para prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friedrich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moiré em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

| | | | |
|-------------------|--------------------|--|--|
| Exemplo: | Capital: 10.000,00 | | |
| Período: 12 meses | Juros: 1% ao mês | | |

| MÉTODO DE GAUSS | | | | | |
|-----------------|------------------|---------------------------------------|-------------|--------------------|--------------------|
| Nº parc. | Prestação | Juros | Amortização | Capital | Juros s/capital |
| | | Pagos | | (saldo Devedor) | |
| | | 8% | | 10.000,00 | |
| 1 | 888,68 | 94,79 | 793,89 | 9.206,11 | 0,95% |
| 2 | 888,68 | 86,89 | 801,79 | 8.404,32 | 0,94% |
| 3 | 888,68 | 78,99 | 809,69 | 7.594,63 | 0,94% |
| 4 | 888,68 | 71,1 | 817,58 | 6.777,05 | 0,93% |
| 5 | 888,68 | 63,2 | 825,48 | 5.951,57 | 0,93% |
| 6 | 888,68 | 55,3 | 833,38 | 5.118,19 | 0,93% |
| 7 | 888,68 | 47,4 | 841,28 | 4.276,91 | 0,92% |
| 8 | 888,68 | 39,5 | 849,18 | 3.427,73 | 0,92% |
| 9 | 888,68 | 31,6 | 857,08 | 2.570,65 | 0,91% |
| 10 | 888,68 | 23,7 | 864,98 | 1.705,67 | 0,91% |
| 11 | 888,68 | 15,8 | 872,88 | 832,79 | 0,91% |
| 12 | 888,68 | 7,9 | 880,78 | 0 | 0,90% |
| | 10.664,16 | Juros TOTAIS não capitalizados | | | 11,09% |
| | | JUROS CONTRATADOS | | | 12,00% |

Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada



RESUMO – Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

- O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.
- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)
- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1%Juros mora e 2% multa **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios 'Comissão de permanência' acrescidos de juros mora e multa, se configura cumulação de encargos.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa **ou** Comissão de permanência)

Subsídios pertinentes:

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O Contrato de Financiamento N°20025540781 (Fls. 27/30- Apenso n° 0095908-43.2018.8.19.0004) – objeto do litígio, foi celebrado em 04/11/2016.

No caso em análise, textualmente, o contrato de (Fls. 27/30- Apenso) – N°20025540781 prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações fixas no valor de R\$ 644,24 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), vencendo a primeira em 01/12/2016 e a última em 01/11/2020.

O valor do bem, um automóvel AGILE LT 1.4 MPFI -9V , Ano 2012/2013, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), tendo financiado o valor de R\$ R\$ 19.536,10 (Dezenove mil quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), já incluso as tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✓ **Condições expressas no contrato de** (Fls. 27/30- Apenso), **vide quadro abaixo:**

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



| CONDIÇÕES CONTRATUAIS | |
|---|----------------------|
| Data do Contrato | 04/11/2016 |
| Valor do bem | R\$ 35.000,00 |
| VALOR DE ENTRADA | R\$ 18.124,40 |
| VALOR FINANCIADO | R\$ 16.875,60 |
| IOF | R\$ 615,41 |
| Tarifa de Cadastro | R\$ 599,00 |
| Registro | R\$ 56,72 |
| SEGURO | R\$ 969,37 |
| Avaliação de Bem | R\$ 420,00 |
| TOTAL TARIFAS | R\$ 2.045,09 |
| TOTAL (Vr. Financ. + IOF +Tarifas) | R\$ 19.536,10 |
| Prazo/meses: | 48 |
| Taxa Juros Contrato | 2,06% |
| Prestação Contratada | R\$ 644,24 |
| 1º Vencimento | 01/12/2016 |
| Término | 01/11/2020 |

*A Parte Autora anexou orçamento e parte do contrato às fls.20/22, tendo a perícia considerado o Contrato que se encontra assinado e completo no Apenso – fls.27/30.

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

✓ Nas Condições Contratuais, temos:

| Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS | |
|---|-------------|
| taxa Juros do Contrato | 2,06% |
| Taxa Juros PRATICADA | 2,06% |
| Prestação Cobrada | R\$ 644,24 |
| Apur.Prest. Recal. Perícia | -R\$ 644,24 |
| Diferença por Prest. | -R\$ 0,00 |

Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 2,06% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura que foi cobrada taxa de juros de 2,06% a.m., portanto, igual à taxa contratada.

SEM RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa juros contratada.



Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 2,06% a.m.

TX. Praticada = 2,06% a.m.

TX. BCB = 2,15 % a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 11/2016 - data do contrato - foi de 2,15 % a.m, portanto, superior à **taxa contratada** pela parte Autora, que foi de 2,06% a.m.

Cumpra-se enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é **um** critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

SEM RESSALVA: Constata-se que a Taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado considerando o mesmo período e modalidade de crédito.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

Informo a V.Exa. que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, a parte autora pagou 21 (vinte e uma) prestações, conforme planilha de fls. 60 e informações constantes no Apenso de fls. 39/40 e 75

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

Apura-se os valores e percentuais cobrados no Anexo I.



Sem RESSALVA: O Banco Réu cobrou juros mora superior a 1% a.m, na prestação de nº 18 paga em atraso, contudo, concedeu desconto de 2%a.m nas duas prestações pagas na mesma data de Nº 19 e Nº20, vindo a compensar a diferença.

Com relação a cobrança a dívida Apenso - fls. 39/40, constata-se a cobrança apenas de multa de 2% nas três parcelas que se encontravam em aberto à época do cálculo (06/12/2018).

RESSALVA: Na parcela de nº 21 comprova-se a cobrança de encargos mora sem motivo de atraso, como se pode verificar às fls. 75 do Apenso. (Informação do próprio Banco). Esses valores foram desconsiderados nos cálculos periciais. – Total de R\$ 16,07 (dezesesseis reais e sete centavos).

COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 565 e 566 do STJ** com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. “(GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.



Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 04/11/2016, portanto, a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.

Contudo, as demais Tarifas cobradas não se encontram amparo nas referidas Resoluções e Súmulas, s.m.j.

No presente caso, excluindo-se a TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO encontra-se uma prestação de R\$ 596,55 (Quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ R\$ 47,69 (quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) por parcela adimplida.

Ressalva: Remete-se para consideração da cobrança da Tarifa de **Registro de Contrato:** R\$56,72 (cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), **Avaliação de Bem** R\$ 420,00(quatrocentos e vinte reais) e **Seguro** R\$ 969,37(novecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) como cobrança que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 47,69 (quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) por parcela adimplida. Anexo I – Já considera esta diferença.

| | | |
|--------------------|-----|----------|
| Tarifa de Cadastro | R\$ | 599,00 |
| Registro | R\$ | 56,72 |
| SEGURO | R\$ | 969,37 |
| Avaliação de Bem | R\$ | 420,00 |
| TOTAL TARIFAS | R\$ | 2.045,09 |

DOS QUESITOS.

As Partes não apresentaram quesitos, tampouco, Assistentes técnicos.



CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. POSICIONAMENTO DO CONTRATO - De acordo com a Planilha de fls. 39/40 e 75- Apenso e fls. 60 - Planilha Autor (Processo em epígrafe), pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos:

21 (Vinte e uma) parcelas pagas.

22 (Vinte e duas) parcelas vencidas até a data do Laudo (06/2020)

5 (cinco) parcelas vincendas.

Total 48 (quarenta e oito) prestações.

2. ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE– Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Sem Ressalva

Resumo: TX. Contratada = 2,06% a.m.

TX. Praticada = 2,06% a.m.

TX. BCB = 2,15 % a.m

3. TAXA CONTRATADA X TAXA PRATICADA - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 2,06% A.M., portanto, igual à taxa contratada.

Sem Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa de juros à contratada.

4. TAXA MÉDIA DE JUROS – BCB-. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 11/2016– data do contrato -foi de 2,15 %a.m, portanto, superior à taxa contratada de 2,06% a.m. pela Parte Autora.



Sem Ressalva: Constata-se que a Taxa de juros contratada se encontra dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no mesmo período e modalidade de crédito.

5- ENCARGOS MORA - Informa-se que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, a parte autora pagou 21 (vinte e uma) prestações.

Sem RESSALVA: O Banco Réu cobrou juros mora superior a 1% a.m, na prestação de nº 18 paga em atraso, contudo, concedeu desconto de 2% a.m nas duas prestações pagas na mesma data de N° 19 e N°20, vindo a compensar a diferença cobrada na parcela 18, também paga na mesma data.

Com relação a cobrança a dívida Apenso - fls. 39/40, constata-se a cobrança apenas de multa de 2% nas três parcelas que se encontravam em aberto à época do cálculo (06/12/2018).

RESSALVA: Na parcela de nº 21, comprova-se a cobrança de encargos mora sem motivo de atraso, como se pode verificar às fls. 75 do Apenso. (Informação do próprio Banco). Esses valores foram desconsiderados nos cálculos periciais. – Total de R\$ 16,07 (dezesesseis reais e sete centavos).

6- TARIFAS - Considerando que o contrato é datado em 28/10/2016; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 565 e 566 do STJ, o entendimento técnico pericial firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

RESSALVA: Remete-se ao Ilustre Magistrado para consideração das seguintes tarifas cobradas indevidamente:

Tarifa de Registro de Contrato: R\$56,72 (cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos); Avaliação de Bem R\$ 420,00(quatrocentos e vinte reais) e, Seguro R\$ 969,37(novecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), a ser apreciado pelo Juízo como cobranças indevidas.



Informando-se, ainda, que a inclusão das referidas tarifas totaliza a quantia de R\$ 1.446,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e nove centavos) que vem a onerar a prestação em R\$ 47,69 (quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) por parcela adimplida.

* Caso V.Exa. considere a exclusão das referidas tarifas, encontra-se uma prestação devida de R\$ 596,55 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado no Laudo Pericial.

1. POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, conforme entendimento técnico pericial (REVISÃO CONTRATUAL), considerando os ajustes efetuados (**Ressalvas feitas**):

- i. Exclusão das tarifas indevidas;
- ii. Aplicação de 1% a.m. juros mora e 2% de multa nas parcelas em aberto;
- iii. Desconto do valor de R\$ 1.093,14 (um mil e noventa e três reais e quatorze centavos) referente às diferenças dos pagamentos efetuados a maior, em virtude da aplicação de encargos mora (sem motivo de atraso) e inclusão de tarifas indevidas nas parcelas do Contrato.

| Cálculo Pericial | | |
|--|---------------|----------------------|
| Parcelas Vencidas (22 ATÉ43) | | 13.124,15 |
| 1% Juros de Mora | | R\$ 1.499,93 |
| Multa 2% | | R\$ 262,48 |
| Atualização TJRJ | | R\$ 552,47 |
| Total parcelas vencidas até | jun/20 | R\$ 15.439,04 |
| Pagamento efetuado a maior (Encargos e TARIFAS) | | R\$ 1.093,14 |
| Saldo devedor até 06/2020 | | R\$ 14.345,90 |
| Parcelas Vincendas | | R\$ 2.982,76 |

Feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, os valores considerados devidos à parte Ré em 30/06/2020, soma a quantia de R\$ 14.345,90 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados com índice do TJ/RJ até 06/2020, referentes às parcelas vencidas do contrato. (Anexo I – Posicionamento Pericial do presente caso).



Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I – A APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS AO RÉU - considerando a resolução nº 3.518 e nº 3.919 do CMN - direcionamento da súmula nº 565 e 566 do STJ – juros remuneratório na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa - E ENCARGOS APLICADOS PELO BANCO.

• **ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 16 (dezesesseis) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. JUNTADA

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo

CRC nº108362/O-0